



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000705/96-98
Recurso nº. : 12.996
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : MARIA ANGÉLICA CÔRTE PIMENTEL
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.949

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANGÉLICA CÔRTE PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000705/96-98
Acórdão nº. : 102-42.949
Recurso nº. : 12.996
Recorrente : MARIA ANGÉLICA CÔRTE PIMENTEL

RELATÓRIO

MARIA ANGÉLICA CÔRTE PIMENTEL, inscrita no CPF sob o número 066.833.552-15 inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do auto de Infração de fls. 02, da contribuinte se exige multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF dos exercício de 1996.

Impugnação da recorrente às fls. 01.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 837. 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94; Lei 8.981/95 artigos 1º, 4º e 5º parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Decisão da autoridade julgadora "a quo às fls. 22/23, que julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
O contribuinte que, obrigado a declarar, apresentar a
declaração fora do prazo estabelecido, mesmo inexistindo
imposto a pagar, sujeita-se à multa de R\$ 165,74."**

Quanto ao valor da multa, o artigo 2º da Lei 9.250/95 estabeleceu que os valores expressos em Ufir na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficaram convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da Ufir vigente no dia 1º de Janeiro de 1995 ou seja, R\$ 0,8287.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000705/96-98

Acórdão nº. : 102-42.949

Sendo assim a multa ficou reduzida de R\$ 176,94 para R\$ 165,74.

Recurso voluntário entregue no prazo, ou seja, tempestivo, às fls.

25/27.

Contra-Razão da PFN às fls. 35.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000705/96-98
Acórdão nº. : 102-42.949

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPF após expirado o prazo obriga a contribuinte proprietária de empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 de, de 200,00 Ufir's. Esta exigência mínima vale independentemente do fato da contribuinte estar isentar ou não do imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000705/96-98
Acórdão nº. : 102-42.949

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A contribuinte autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito de multa mínima, pois descumprira a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar inócuo, desprovido de qualquer sanção.

Por todos os motivos acima elencados, VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS